

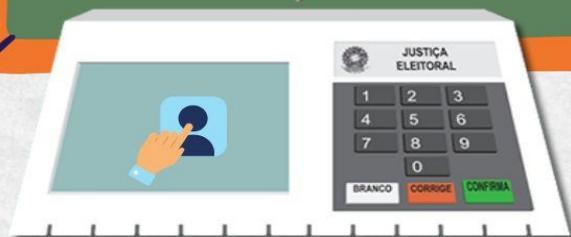


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ



CONSELHO
TUTELAR

PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR - 2023 PERGUNTAS E RESPOSTAS



PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR

2023

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Mônica Rei Moreira Freire
Brenda Corrêa Lima Ayan
Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira
Sabrina Mamede Napoleão Kalume

BELÉM (PA)

2023

Procurador-Geral de Justiça

César Bechara Nader Mattar Júnior

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Mônica Rei Moreira Freire - Promotora de Justiça

**Promotoras de Justiça Auxiliares do Centro de Apoio Operacional da Infância e
Juventude**

Brenda Corrêa Lima Ayan

Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira

Sabrina Mamede Napoleão Kalume

Servidores

Marina Vianna Tocantins

Assessora especializada jurídica

Lucas Pamplona Paoelli

Apoio administrativo

Estagiários

Josiane Melo Ataide

Lourdes Mariany Machado Martins

Normalização

Rui Afonso Maciel de Castro

CRB-2 811/92

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05
1 NO MUNICÍPIO EM QUE ATUO AINDA NÃO FOI PUBLICADO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIRO TUTELAR. COMO POSSO PROCEDER?	08
2 NO MUNICÍPIO EM QUE ATUO HOVE A REALIZAÇÃO DE PROVA COMO REQUISITO PARA OS CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR. ISSO É POSSÍVEL?	08
3 OS CANDIDATOS A CONSELHEIRO TUTELAR DEVEM TER EXPERIÊNCIA NA DEFESA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE?	10
4 HÁ VIABILIDADE DE PREVISÃO DE COTAS RACIAIS OU PARA MULHERES NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR?	12
5 APLICADO O EXAME DE CONHECIMENTO, O NÚMERO DE CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A NOTA MÍNIMA É INFERIOR A 10. O QUE O CMDCA DEVE FAZER?	13
6 A NOVA RESOLUÇÃO Nº 231 DO CONANDA PREVÊ UM PRAZO DE 05 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA (ART. 11, § 2º). O REFERIDO PRAZO TAMBÉM SE APLICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO?	16
7 QUAIS SÃO AS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO À PROPAGANDA DO CANDIDATO A CONSELHEIRO TUTELAR DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA?	16
8 QUAIS CONDUTAS SÃO VEDADAS AOS CANDIDATOS NO DIA DA ELEIÇÃO?	23
9 QUAL PROCEDIMENTO DEVE SER ADOTADO NO CASO DE FLAGRANTE DE CONDUTA VEDADA NO DIA DA VOTAÇÃO?	25
10 QUAIS MEDIDAS O PROMOTOR DE JUSTIÇA PODERÁ ADOTAR EM MEIO À FISCALIZAÇÃO?	25
11) O QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVERÁ FAZER NO DIA DO PROCESSO DE ESCOLHA?	28
12) QUEM PODERÁ VOTAR NO DIA DO PROCESSO DE ES	

COLHA EM DATA UNIFICADA?	28
13) QUAIS OS DOCUMENTOS QUE O ELEITOR DEVERÁ A PRESENTAR NO DIA DA VOTAÇÃO?	29
14) COMO DEVEM SER ESCOLHIDOS OS LOCAIS DE VOTA ÇÃO?	30
15) EM QUANTOS CANDIDATOS O ELEITOR PODERÁ VO TAR?	31
16) QUAIS A FUNÇÕES DAS MESAS RECEPTORAS?	31
17) CONSIDERANDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL O EMPRÉSTIMO DAS URNAS ELETRÔNICAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E QUE, EM RAZÃO DISSO, O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO OCORRERÁ COM A UTILIZAÇÃO DE URNAS COMUNS, SENDO A VOTAÇÃO REALIZADA MANUALMENTE, O QUE DEVE CONTER A CÉDULA DE VOTAÇÃO? E QUAIS PRECAUÇÕES PODEM SER TOMA DAS DE MANEIRA A EVITAR POSSÍVEIS FRAUDES?	32
18) COMO DEVERÁ OCORRERA APURAÇÃO DE VOTOS?	35
19 QUANDO SERÁ POSSÍVEL INVALIDAR VOTOS?	37
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS	44

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF) trazendo nova sistemática na garantia de direitos humanos, dispôs no artigo 227¹, que crianças e adolescente devem ter seus direitos fundamentais protegidos pela família, Estado e sociedade, devendo estar salvaguardados de todas as formas de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)², conforme Andréa Amin (2022)³ é um “microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela a crianças e adolescentes”, instituindo inovações na política de atendimento. Dentre elas, foi criado o Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.⁴

A lei municipal ou distrital deverá dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a remuneração, devendo a lei orçamentária municipal prever recursos específicos para todas as atividades relacionadas ao seu pleno funcionamento.

O Conselho Tutelar, na forma do art.132 do ECA, é composto por 05 membros, a serem escolhidos pela comunidade local para o exercício de mandato de 04 anos, através de processo de escolha, cuja fiscalização cabe ao Ministério Público. Tal processo era realizado em períodos diferentes nos diversos municípios brasileiros. Para dar maior visibilidade a esse importante momento, envolvendo a sociedade como um todo, o legislador, alterou o ECA, através da Lei nº. 12.696/2012⁵, instituindo data única, nacional, para realização da escolha dos conselheiros tutelares.

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). 14 ed. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 59.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, art. 131, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

⁵ BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112696.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

Em 01 de outubro de 2023, por meio do voto facultativo da população, ocorrerá a escolha dos candidatos a membro do Conselho Tutelar. A fiscalização do pleito cabe ao Ministério Público, por isso importante primar pela regularidade do processo de escolha.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ), objetivando uma atuação uniforme, cumprindo o disposto no artigo 9º, da Resolução nº 004/2021⁶, encaminhou os seguintes materiais:

OFÍCIO	MATERIAL DE APOIO
Ofício Circular n.º 002/2023-MP/PGJ-CAOIJ (31/01/2023)	Calendário de Atividades – Processo de Escolha Unificado; Sugestão de minuta de lei municipal; Resolução nº 231/2022; Modelo de recomendação para o gestor municipal e para o
Reiterado pelo Ofício Circular n.º 015/2023-MP/PGJ-CAOIJ em (14/03/2023);	CMDCA; Modelo de Portaria para instauração de procedimento administrativo; Modelo de ofício para o presidente da Câmara enviando cópia do modelo de lei municipal;
Ofício Circular n.º 008/2023-MP/PGJ-CAOIJ (16/02/2023)	Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar (CNMP/2023)
Ofício Circular n.º 017/2023-MP/PGJ-CAOIJ (22/03/2023)	“Coletânea de Jurisprudências relacionadas ao processo unificado de escolha de conselheiro tutelar”.
Ofício Circular n.º 024/2023-MP/PGJ-CAOIJ (27/04/2023)	Envio da Resolução Nº 5.774/2023, que regulamentou a cedência de urnas eletrônicas para o processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares.
Ofício Circular n.º 027/2023-MP/PGJ-CAOIJ (27/04/2023)	Envio do documento “Perguntas e Respostas – Processo de escolha unificado Conselho Tutelar 2023”.

Em 2015, foi disponibilizado pelo CAOIJ, guia de perguntas e respostas, que se revelou como material útil e prático, contribuindo para a atuação de muitos membros do Ministério Público. O guia foi atualizado de acordo com a Lei nº 13.824/2019⁷ e

⁶ PARÁ. Ministério Público do Estado. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 004/2021–CPJ, de 5 de agosto de 2021.** Reestrutura os Centros de Apoio Operacional (CAOs) e seus Núcleos, e dá outras providências. Belém, 2021. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/51/B0/80/14/5B31C710907A45B7BA618204/Resolucao%20004-2021-CPJ.pdf>. Acesso em: 02 maio de 2023.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.824, de 9 de maio de 2019. Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares. **Diário Oficial [da]**

Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁸, acrescendo-se novos questionamentos e posicionamentos jurídicos.

Oportuno ressaltar que a Lei Federal⁹ fixou o mínimo exigível para nortear o processo de escolha, deixando a cargo da lei municipal a previsão para dispor mais detalhadamente acerca das regras para o pleito.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Os dispositivos pormenorizados acerca do processo devem estar previstos na lei municipal ou referido diploma pode também autorizar que o CMDCA, através de resoluções, disponha acerca de regras para o certame.

Considerando que o Pará possui 144 municípios, com suas leis próprias, ao CAOIJ resta a prestação de orientações gerais, embasadas na Lei Federal, resoluções do CONANDA e do CEDCA, cabendo a cada Promotor de Justiça uma análise detalhada da lei municipal, tornando-a vetor para a fiscalização que realizará. Obviamente que a lei municipal não pode conflitar com a Constituição, tampouco com o ECA.

Considerando que neste momento cada município já apresenta lei acerca do tema, foi sugerido o modelo constante do Guia do CNMP, e observando o interesse local, o CAOIJ, com o objetivo de subsidiar a atuação dos senhores, reuniu as dúvidas apresentadas recorrentemente a este CAO e, de forma simplificada, utilizando perguntas e respostas, apresenta orientações que foram prestadas em cada uma dessas situações, com o escopo de uniformizar, respeitada a independência funcional, a atuação ministerial.

República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112696.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

8 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21413>. Acesso em: 3 maio 2023.

9 BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 out. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

1 NO MUNICÍPIO EM QUE ATUO AINDA NÃO FOI PUBLICADO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIRO TUTELAR. COMO POSSO PROCEDER?

De acordo com o art. 139 do ECA, o processo de escolha para conselheiro tutelar será estabelecido em lei municipal, conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público.

O art. 7º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, por sua vez, dispõe que os CMDCA em todo Brasil têm por obrigação publicar o edital convocatório do pleito unificado com 06 (seis) meses de antecedência do dia previsto para acontecer a escolha dos conselheiros tutelares, o que implica dizer que isso deveria acontecer até o 01 de abril de 2022. Por tratar-se de um sábado, seguindo a regra estabelecida no art. 224 do Código de Processo Cível (CPC)¹⁰, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil, ou seja, dia 03 de abril de 2022.

Se, decorrido esse prazo e o CMDCA não publicou o edital de convocação, o Ministério Público, como fiscal, deve utilizar os mecanismos necessários, inclusive judiciais, para compelir a sua publicação pelo mesmo, o mais rapidamente possível.

Com o intuito de subsidiar atuação nesse sentido, se for necessária, encaminhamos em anexo Ação Mandamental para determinar que as autoridades competentes realizem a publicação do edital convocatório, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Pará e texto atualizado pelo CAOIJ.

2 NO MUNICÍPIO EM QUE ATUO HOUE A REALIZAÇÃO DE PROVA COMO REQUISITO PARA OS CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR. ISSO É POSSÍVEL?

Sim, desde que tal exigência esteja prevista em lei municipal. Vejamos:

O artigo 133 do ECA elenca, em seu texto, requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, quais sejam: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; e III - residir no município. Da mesma forma, o art.139 do referido diploma legal dispõe que o Processo de Escolha Unificado será regulamentado

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 maio de 2023.

por lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do *Parquet*.

A partir da leitura do art. 139 do ECA pode-se concluir que o legislador atribuiu também à lei municipal a competência para regulamentar o Processo de Escolha, com a finalidade de permitir a criação de normas específicas adequadas à realidade local do município onde os membros dos Conselhos Tutelares atuarão. Portanto, além dos requisitos apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá a legislação local estabelecer requisitos adicionais, desde que em conformidade com as normas que regulamentam o processo de escolha e com as finalidades das atividades do Conselheiro Tutelar.

A jurisprudência tem consolidado esse posicionamento, conforme os seguintes julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando as normas às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido. (STJ. REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003 p. 189, grifo nosso).¹¹

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 402155/RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. **Diário de Justiça**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 189, 15 dez. 2003.

LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC: 11835 RS 2006/0164384-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.03.2007 p. 198, grifo nosso)¹².

Dentre os requisitos adicionais que poderão ser estabelecidos na legislação local há previsão de aplicação do exame de conhecimentos específicos. Segundo art. 12, § 3º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA¹³, é admissível a aplicação do teste de conhecimento quando houver previsão da Lei Municipal, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha (remetemos, em anexo, minuta de Ação Civil Pública elaborada pelo CAOIJ para alteração do edital com relação a essa exigência quando não estiver prevista em lei municipal).

3 OS CANDIDATOS A CONSELHEIRO TUTELAR DEVEM TER EXPERIÊNCIA NA DEFESA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE?

Conforme já foi mencionado, os requisitos para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar são aqueles previstos no art. 133 do ECA, podendo a lei municipal estabelecer requisitos adicionais, de acordo com o art. 139 do ECA. Vejamos:

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgRg na MC: 11835 RS 2006/0164384-6, Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 189, 28 mar. 2007. Julgado 13 mar. 2007.

¹³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21413>. Acesso em: 03 maio 2023.

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI N. 1338/03) - POSSIBILIDADE - EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA E NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARA CONCORRER A UMA DAS VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora o recurso tenha sido protocolado após o expediente regular do Fórum Cível, foram recebidos pela escrivania, denotando que houve extensão do horário de funcionamento daquela vara no dia em questão. No apelo deve-se questionar o que foi objeto de decisão em primeiro grau, demonstrando a causa de pedir de sua revisão pelo Tribunal, requisito indispensável ao conhecimento do recurso, como o próprio pedido. Mesmo que feito de forma sucinta, incompleto ou ineficiente, deve ser analisado juntamente com o mérito, restando cumprido o requisito do art. 514, inciso II, do CPC. O art. 20, inciso V da Lei n. 1.338/03 é claro ao exigir que, a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos se dê com crianças e com adolescentes, em instituição ou entidade devidamente cadastrada no CMDCA do Município, requisitos não cumpridos pela apelante. (Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0380689-1. 4a Câmara Cível. Relator Des. Anny Mary Kuss. Julgamento em 19/06/2007).¹⁴

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITO DO EDITAL. Comprovação de experiência de 03 anos na defesa dos direitos da infância e adolescência em órgão ou entidade oficial cadastrada no CMDCA. Ausência de previsão legal. Lesão ao direito da impetrante. Ordem concedida. Decisum correto. Sentença mantida em reexame necessário. Em se tratando de pleito eletivo e democrático, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa da sua presidente, tão-somente avaliar e ratificar a candidatura dos cidadãos que cumpram os requisitos legais e não extrapolar tais funções, inserindo e inovando em procedimentos que a lei não trata. (Tribunal de Justiça do Paraná. Reexame Necessário n. 426.823-1. Relator Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Julgamento em 13/02/2008).¹⁵

Assim, é de suma importância que o candidato a conselheiro tutelar possua experiência na defesa de direitos da criança e adolescente, devendo tal exigência constar da lei municipal é que o requisito de experiência prévia na defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser exigido. Destaca-se que a Resolução nº 231 do

¹⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0380689-1**. Relator Desembargador Anny Mary Kuss. Julgado 19 jul. 2007.

¹⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reexame Necessário n. 426.823-1**. Relator Juiz Convocado: D'Artagnan Serpa Sá. Julgado 13 fev. 2008.

CONANDA, no artigo 12, § 2º, inciso I, previu como um dos requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local para candidatura a membro do Conselho Tutelar a comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA.

4 HÁ VIABILIDADE DE PREVISÃO DE COTAS RACIAIS OU PARA MULHERES NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR?

Apesar da relevância manifesta das ações afirmativas, a referida viabilidade dependeria de prévia previsão legal, tendo em vista que não há diploma normativo específico tratando sobre tal aspecto no âmbito do processo de escolha unificado para conselheiro tutelar, bem como a própria Resolução n.º 231 do CONANDA, que dispõe sobre o assunto não faz menção expressa nesse sentido.

Note-se que a Lei n.º 12.990/2014¹⁶ dispõe sobre reserva de 20% de vagas aos negros oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, o que não abrange o processo de escolha do Conselho Tutelar, por não ser cargo de provimento efetivo.

Por fim, o art. 132 do ECA, com redação dada pela Lei n.º 12.696/2012¹⁷, prevê que em cada município e região administrativa do Distrito Federal haverá um Conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, destacando a importância do sufrágio universal e direto.

Assim, à luz da legislação vigente, a escolha do membro do Conselho Tutelar exige exclusivamente a observância de todas as etapas do processo de escolha definidas na legislação municipal específica, somado ao “crivo das urnas”, oferecendo nessa modalidade, a oportunidade para todos os interessados.

16 BRASIL. Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12990.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

17 BRASIL. Lei n.º 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12696.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

5 APLICADO O EXAME DE CONHECIMENTO, O NÚMERO DE CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A NOTA MÍNIMA É INFERIOR A 10. O QUE O CMDCA DEVE FAZER?

Ao fornecer o calendário com as principais datas para observar e acompanhar o processo de escolha, o CAOIJ também oportunizou minuta de projeto de lei, cujo artigo 15, § 1º dispunha que, em havendo menos de 10 (dez candidatos), o CMDCA poderia suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas sem prejuízo da data do certame do Processo Unificado e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato.

Considerando que não se pode prever o que cada lei municipal dispôs acerca do assunto, nem se todos os municípios seguiram o modelo de projeto de lei acima citado, cabe a V. Ex.^a analisar a lei municipal de seu local de atuação. Caso a lei seja omissa, deve ser aplicada a Resolução nº 231/2022 do CONANDA¹⁸, a qual nesta hipótese terá força vinculante, em conformidade com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 493811 / SP Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. em 11/11/2003, DJ de 15/03/2004, p. 236) – Grifo nosso¹⁹.

18 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21413>. Acesso em: 3 maio 2023.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, REsp 493811 / SP. Relatora Ministra Eliana Calmon. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 236, 15 mar. 2004. Julgado em: 11 nov. 2003.

Quando o exame de conhecimento ou outras exigências legais restringem os candidatos a número inferior a 10, deve-se publicar novo edital, conforme interpretação do art. 13 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Assim, o recomendável, em consonância com as diretrizes do CONANDA, é que o CMDCA publique um novo edital de convocação, concedendo prazo para novas inscrições, sem prejuízo da realização das outras etapas do processo de escolha na data prevista na Lei nº 12.696/2012.

Nesse caso, os candidatos reprovados na avaliação poderão se inscrever novamente e, juntamente com os novos candidatos, deverão se submeter à avaliação. Já os candidatos aprovados no exame de conhecimentos específicos anteriormente aplicado e que preencheram os demais requisitos previstos em lei não precisarão se inscrever novamente, uma vez que já estarão habilitados a concorrer ao pleito.

O CMDCA, através da Comissão Especial Eleitoral, deve promover ampla divulgação do Edital de Convocação, publicando-o no diário oficial do município, ou meio equivalente, afixando em locais de amplo acesso ao público, chamadas em veículos de comunicação, tais como rádio, jornais e outros, inclusive por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 10 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Após a realização de novo exame de conhecimento, deverá o Conselho Municipal, por meio de sua Comissão Especial do Processo de Escolha, realizar o pleito

somente com aqueles habilitados (inclusive com nota acima do mínimo exigido na nova avaliação), ainda que nesse segundo certame restem apenas seis, sete, oito ou mais pretendentes.

Para ratificar esse entendimento, transcrevemos resposta do CONANDA à consulta formulada por este CAOIJ por ocasião do pleito de 2015:

Em atendimento a vossa solicitação, temos a informar e esclarecer que a recomendação prevista na Resolução 170, de 2014, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA/SDH/PR, dispendo que o quórum mínimo para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar sejam 10 pretendentes habilitados, não é regra geral; pois esgotados os recursos com a publicação de um novo edital de convocação, prorrogando os prazos para novas inscrições, o CMDCA poderá realizar o processo de escolha com apenas 6, 7, 8, 9 ou mais pretendentes habilitados. O recomendável naqueles Municípios que tiveram apenas 5 e menos de 10 candidatos habilitados é que CMDCA publique um novo edital de convocação, prorrogando os prazos para novas inscrições, sem prejuízo da realização das outras etapas e do processo de escolha na data unificada prevista na Lei nº 12.696, de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao ECA. Quanto aos Municípios que não tiveram sequer 5 pretendentes habilitados, nossa orientação é no sentido de que o edital seja republicado, prorrogando o prazo para novas inscrições, e que seja dada ampla publicidade ao mesmo (rádio, TV, afixação do edital nos locais públicos), com o objetivo de ampliar o número de pretendentes habilitados. E, esgotados os prazos das novas inscrições (edital republicado) não resta outra alternativa ao CMDCA senão realizar o processo de escolha somente com aqueles habilitados, ainda que sejam apenas 6, 7, 8, 9 ou mais pretendentes. Ainda, temos a esclarecer e informar que os pretendentes a membros do Conselho Tutelar que participaram do processo nos termos do primeiro edital publicado pelo CMDCA, e que não obtiveram êxito na prova, poderão fazer a inscrição novamente, nos casos em que o edital for republicado prorrogando os prazos para novas inscrições. E, estes terão que realizar o novo exame de conhecimento e preencher todas as exigências previstas na Lei Municipal local. Quanto aos pretendentes a membros do Conselho Tutelar que já tiverem sido habilitados, estes

não têm que fazer nova inscrição e realizar novamente todas as etapas do processo de escolha.

6 A NOVA RESOLUÇÃO Nº 231 DO CONANDA PREVÊ UM PRAZO DE 05 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA (ART. 11, § 2º). O REFERIDO PRAZO TAMBÉM SE APLICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO²⁰?

A Resolução prevê que o Ministério Público deve ser comunicado formalmente de todas as decisões do CMDCA, mas essa questão do envio de cópias para ele é motivo de divergência, existe uma corrente que entende que tudo deve ser analisado previamente, outros entendem que não cabe ao Ministério Público essa análise prévia.

A CF proíbe expressamente o Ministério de prestar assessoria jurídica ao Executivo. A atribuição de verificar a adequação dos documentos apresentados pelos candidatos a membro do Conselho Tutelar, assim como a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo ECA e pela Lei Municipal, pertence à Comissão Especial, formada pelos membros do CMDCA, na forma do art. 11, § 2º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

O Ministério Público, por sua vez, por ter a responsabilidade de fiscalizar todo o processo de escolha (art. 139, ECA), a depender da necessidade verificada pelo (a) Promotor (a) de Justiça e diante da realidade do Município, poderá tanto fazer a análise individual de cada pedido de candidatura quanto optar por atuar a partir de provocação, verificando apenas as inscrições que tenham sido questionadas, ainda que por denúncia anônima. O CMDCA deverá disponibilizar ao Ministério Público o acesso a todos os procedimentos de candidatos inscritos, independentemente do deferimento ou não de inscrição das candidaturas.

Ao se verificar que determinada candidatura não preenche os requisitos do edital, o próprio Ministério Público também poderá impugná-la, administrativamente, perante o CMDCA.

Acerca da matéria a comissão da infância e juventude do GNDH produziu o seguinte enunciado: “É dever do Ministério Público, na forma do artigo 139 do ECA, fiscalizar todo o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, sem substituir a comissão especial e o CMDCA, a quem compete a condução de todo o processo, e em primeira ordem, a verificação do preenchimento dos requisitos para deferimento do registro das candidaturas e

²⁰ Resposta construída a partir do Guia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

pertinência das eventuais impugnações.”. O referido texto foi aprovado pela plenária do GNDH e está aguardando aprovação e publicação pelo CNPG.

7 QUAIS SÃO AS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO À PROPAGANDA DO CANDIDATO A CONSELHEIRO TUTELAR DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA?

O ECA traçou as diretrizes gerais para o processo de escolha (artigos 139 e 140). Com relação à propaganda, apenas o § 3º do artigo 139 dispõe acerca de condutas vedadas. Vejamos: “no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”. Esse mínimo previsto pelo legislador estatutário deveria ser complementado pela lei municipal, atendendo ao interesse local.

O CONANDA, até a Resolução 170 tratava a matéria de forma superficial, deixando para lei municipal descrever as condutas vedadas e suas sanções. A Resolução 231, no entanto, traçou de forma mais detalhada as condutas vedadas. O art. 8º da referida Resolução dispõe:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Os parágrafos 1º e 2º permitem que toda propaganda eleitoral seja realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores, e permitindo que seja feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*. Ainda sobre a propaganda, o § 5º permite sua veiculação tão somente após a publicação, pelo CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Deve-se preservar a lisura ao longo do processo, e em se tratando de campanha, o ideal é que a lei municipal e o CMDCA estabeleçam, de forma clara, que ela deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas, conforme o art. 8º, § 5º, da Resolução 231/2022 do CONANDA, além de definir regras com o escopo de evitar a vinculação político-partidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidato a conselheiro tutelar, evitando-se também o uso da máquina pública, ou ainda a “compra de votos”,

ou seja, deve-se coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (art. 8º, § 7º), sem ignorar as disposições contidas no art. 317 do CP²¹ e Lei nº 8.429/92²².

De acordo com o CONANDA é possível que os candidatos promovam suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular (art. 8º, § 4º), bem como que participem de debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

A Resolução prevê, ainda, aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.504/1997²³ e alterações posteriores, elencando várias outras vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato, elencadas no art. 8º, § 7º. Vejamos:

- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 maio 2023.

²² BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 maio 2023.

²³ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 5 maio de 2023.

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Em relação à propaganda eleitoral na internet, a Resolução 231, no art. 9º, estabelece que ela será permitida quando feita em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; e, ainda, por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedando a realização de disparo em massa; bem como por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa

natural, sendo vedada a utilização de sítios comerciais e/ou por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo.

As denúncias relativas à propaganda eleitoral e demais irregularidades, deverão ser encaminhadas à Comissão Especial cabendo a ela processar e decidir cada caso concreto, podendo, se houver previsão em lei municipal ou resolução específica do CMDCA, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, e observando-se sempre o princípio do devido processo legal e o binômio proporcionalidade e razoabilidade para a aplicação da sanção.

Segundo o Guia de atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do CNMP, o *Parquet* tem legitimidade para propor ações com objetivo de impedir a posse ou então obter a decretação da perda do mandato dos conselheiros tutelares que só o atingiram por abuso do poder econômico ou político (art. 127, *caput*, CF; art. 201, V, ECA), não havendo a necessidade de demonstrar que os atos praticados foram determinantes ao resultado da competição, bastando demonstrar a probabilidade de que os fatos renderam ensejo à desproporcionalidade dos meios utilizados no processo eleitoral. Nesse sentido vem sendo o entendimento dos Tribunais pátrios:

IMPUGNAÇÃO DE ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR – Ação julgada improcedente - Recurso ministerial insistindo na procedência da ação - Insurgência contra idoneidade moral do candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Bananal - Edital determinando que a Idoneidade moral seja aferida apenas pela apresentação de folha de antecedentes criminais - Alegação de captação ilegal de votos e fornecimento de transporte ao eleitorado – Depoimentos testemunhais que confirmam a prática de captação ilícita de sufrágio e falta de lisura do candidato. Conjunto probatório que comprova o aliciamento ilegítimo de eleitores. Comprometimento das condições igualitárias de disputa no processo eleitoral. Recurso ministerial provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0415764-15.2010.8.26.0000. Relator Des. Martins Pinto. Câmara Especial. Julgamento em 14/02/2011).²⁴

24 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Câmara Especial. **Apelação Cível n. 0415764-15.2010.8.26.0000**. São Paulo, 2011. Relator: Desembargador Martins Pinto. São Paulo, 2011. Julgado 14 fev. 2011.

Nesse aspecto, de acordo com o art. 11, § 4º da Resolução 231 do CONANDA, o CMDCA deve publicar, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha. Sobre o assunto, disponibilizamos, em documento anexo, minuta de Resolução do CMDCA sobre a apuração das condutas vedadas no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cujo texto foi atualizado em 16/2/2023 pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP pela Portaria CNMP-PRESI nº 239, de 25 de julho de 2022²⁵.

Assim, para que o processo de escolha ocorra com transparência, lisura e tranquilidade, orienta-se que a lei municipal deva guardar simetria com as Resoluções do CONANDA, estabelecendo detalhadamente as condutas vedadas e as consequências, caso sejam realizadas.

Provavelmente ocorrerá dificuldade em município onde o legislador não teve a cautela de dispor acerca das condutas vedadas e suas sanções. Na ausência de uma sanção específica, será necessária análise minuciosa quanto à propaganda, à campanha e ao ato do candidato, no intuito de observar se a realização da mesma afronta ao requisito da idoneidade moral. Em caso positivo, estaria legitimada a cassação de registro ou mesmo do mandato. Tal construção deve ser feita dentro dos Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Ainda que a Resolução do CMDCA ou o edital fortaleçam a postura que se espera do candidato a conselheiro, deve-se ter cautela em relação às sanções nela previstas, pois se não estiverem amparadas em lei municipal serão insuficientes para cominação de penalidades, ferindo o Princípio da Reserva Legal. Nesse sentido, vejamos:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Eleição para Conselheiro Tutelar. Idoneidade moral. Irregularidades na propaganda eleitoral. Embate principiológico. Legalidade estrita versus igualdade. Imputação a Conselheira Tutelar de irregularidade na sua propaganda eleitoral consistente na veiculação em jornal local e na distribuição de

25 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-PRESI nº 239, de 25 de julho de 2022**. Institui, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração e execução de estudos sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, assim como as possíveis alterações normativas voltadas à qualificação do atendimento prestado pelo Conselho Tutelar. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2022/2022.Portaria-CNMP-PRESI.239-1.pdf. Acesso em: 5 maio de 2023.

panfletos com a sua foto ao lado de seu pai, que é conhecido radialista em Uruguaiana. Embora proibida a propaganda pelo art. 7º do Regimento Eleitoral da eleição para o Conselho Tutelar de Uruguaiana, não foi estabelecida previsão expressa de punição no próprio regimento ou na legislação municipal correspondente. Afronta à moralidade objetiva, no caso concreto, que não se verifica, tendo a propaganda eleitoral protagonizada pelo pai da candidata, em favor de sua filha, apenas salientando seus predicados pessoais. A solução do confronto principiológico observado deve receber orientação por parte do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Medida extrema, representada na destituição da Conselheira demandada, eleita pelo voto popular, que não pode prescindir de prévia e expressa previsão legal. Sobrelevo à legalidade estrita. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível no 70009917303).

Lembramos também que a legislação eleitoral comum aplicável ao processo de escolha, concerne à campanha eleitoral e condutas vedadas, de acordo com o art. 8º, § 7º, da Resolução 231, e às disposições eleitorais gerais, que servirão de parâmetro para se estabelecer as condutas vedadas ao exercício da propaganda durante o pleito, entendendo-se não ser cabível a aplicação de sanções descritas na referida legislação ao candidato a membro do Conselho Tutelar. Assim, as disposições eleitorais servirão de parâmetro para avaliar se a conduta do candidato afronta o requisito da idoneidade moral, não se admitindo a aplicação de sanções penais por analogia. Sobre o assunto: Enunciado nº 7/2019 da COPEIJ/GNDH/CNPG²⁶:

Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ). **Enunciado n. 7/2019 da COPEIJ/GNDH/CNPG**. Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnp.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enunciados-copeij.html>. Acesso em: 5 maio de 2023.

Caso a lei municipal não esteja prevendo as condutas vedadas e suas respectivas sanções, dever-se-á analisar o caso concreto, como acima mencionado, verificando se o ato do candidato fere o requisito da idoneidade moral, podendo afastá-lo do pleito com fulcro no art. 133, I do ECA.

Para subsidiar a atuação ministerial, segue modelo de peça processual: Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado do Ceará, caso entenda necessária à sua propositura.

8 QUAIS CONDUTAS SÃO VEDADAS AOS CANDIDATOS NO DIA DA ELEIÇÃO?

A Resolução 231 do CONANDA elencou as condutas vedadas aos candidatos no dia da escolha. Vejamos o art. 8º, § 10:

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Ressaltamos que a previsão de tais condutas na Resolução 231 do CONANDA não exclui a necessidade de que elas venham a ser previstas na lei municipal e em resolução específica sobre condutas vedadas pelo CMDCA, conforme estabelece o próprio art. 11, § 4º da Resolução 231, de maneira a garantir a lisura e legalidade no decorrer do processo. Importante enfatizar também que em se tratando de condutas vedadas, pode-se aplicar subsidiariamente a Lei Federal 9.504/1997, a fim analisar eventual inidoneidade moral do candidato.

Segundo o CONANDA, por meio da Resolução 231, art. 8º, § 11, é permitida, no dia da eleição, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor ou eleitora, por candidato (a), revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

De acordo com o Glossário Eleitoral Brasileiro, disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral, aliciamento de eleitor é a prática adotada por uma candidata ou candidato, partido ou correligionário que consiste na tentativa de convencer a eleitora

ou eleitor, de maneira ilegal, a votar em uma pessoa diferente daquele em que naturalmente votaria, se não fosse a ação de convencimento.

Portanto, no dia do pleito, até o horário do término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda, bem como a abordagem, o aliciamento ou o uso de métodos de convencimento de eleitores e a distribuição de camisetas não é permitido.

9 QUAL PROCEDIMENTO DEVE SER ADOTADO NO CASO DE FLAGRANTE DE CONDUTA VEDADA NO DIA DA VOTAÇÃO?

Na data da votação, caso se verifique a prática de condutas vedadas pelos candidatos ou por seus representantes, sugere-se registrar em ata, bem como pelo meio adequado e disponível, como filmar, fotografar, colher termo de declarações e arrolar testemunhas (com nome, endereço e telefone), além de apreender eventual material ilicitamente utilizado.

Ainda que registradas todas as informações em ata, colhidas as provas necessárias, não se considera cabível a prisão em flagrante, visto que não se trata de um tipo penal. Mesmo as condutas consideradas crimes pelo Código Eleitoral²⁷, no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar são meros ilícitos administrativos.

Entretanto, além do registro das informações, pode ser dada ordem de interrupção da conduta pelo servidor público responsável, sendo possível, apenas na hipótese de o candidato ou apoiador continuar a conduta ilícita, o acionamento da autoridade policial para o registro da ocorrência por crime de desobediência.

Em momento posterior, a Comissão Especial deverá autuar um Procedimento Administrativo que deve delimitar dados do autor da ocorrência, data, horário e local da conduta e descrição dos fatos.

Importante destacar os Enunciados 7²⁸ e o 8²⁹ aprovados em 2019 pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), do Grupo Nacional de Direitos

²⁷ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 8 maio de 2023.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ). **Enunciado n. 7/2019** da COPEIJ/GNDH/CNPG. Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnp.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enunciados-copeij.html>. Acesso em: 5 maio de 2023.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ). **Enunciado 8/2019**. Em sendo flagrada conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o

Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) sobre a temática:

ENUNCIADO 7/2019: Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.

ENUNCIADO 8/2019: Em sendo flagrada conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário público, esta conduta pode configurar, em tese, o crime de desobediência (art.330 do CP).

10 QUAIS MEDIDAS O PROMOTOR DE JUSTIÇA PODERÁ ADOTAR EM MEIO À FISCALIZAÇÃO?

Para que o processo transcorra sem intercorrências que o comprometam, sobretudo no que se refere ao dia da escolha, entende-se como pertinente ao Promotor de Justiça adotar algumas providências práticas, anteriores à efetiva escolha, motivo pelo qual destacamos abaixo algumas sugestões:

10.1 Reunião

Primeiramente, faz-se salutar a realização de reunião presidida pelo Promotor de Justiça, a ser realizada após a publicação da listagem contendo os nomes dos candidatos habilitados, a contar com a presença dos integrantes da Comissão Especial do Processo de Escolha (CEPE), mesários, candidatos e seus fiscais.

Para tanto, sugerimos que seja expedido Ofício à CEPE, com designação da reunião, contendo dia, hora e local para a sua realização, para que esta, por sua vez, dê ciência do encontro aos mesários, candidatos e seus fiscais, ressaltando-se desde este momento a necessidade de que os referidos candidatos angariem fiscais em número compatível com o número de locais de votação (urnas).

A proposta é a de que o Promotor de Justiça esclareça seu papel no processo de escolha e ouça a CEPE, os mesários, candidatos e fiscais de candidatos, verificando se

ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário público, esta conduta pode configurar, em tese, o crime de desobediência (art.330 do CP). Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnpj.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enunciados-copeij.html>. Acesso em: 5 maio de 2023.

cada um deles está ciente de suas atribuições e responsabilidades em relação a este processo.

Oportuna a leitura do ECA, Resolução do CONANDA e Lei Municipal, apenas dos artigos referentes ao processo, e a Resolução do CMDCA, para que todos tenham conhecimento das condutas vedadas e da responsabilidade de cada um para evitar fraudes e para que o processo transcorra com regularidade.

Esclareça-se que essa sugestão de reunião presidida pelo Promotor de Justiça não se confunde com a reunião que deve, necessariamente, ser realizada pela CEPE com os candidatos habilitados para tomar conhecimento formal sobre todas as regras do processo de escolha e firmar compromisso de respeitá-las, conforme Resolução 231, art. 11, § 7º, I.

Indicamos abaixo, a título de sugestão, alguns questionamentos e direcionamentos a serem realizados, bem como orientações necessárias, a serem transmitidas nesse encontro:

a) O Representante da CEPE deverá realizar leitura das condutas vedadas durante a campanha e no dia da escolha (se entender oportuno, pode elaborar um termo de compromisso aos candidatos);

b) A CEPE também esclarecerá os dias e locais disponibilizados para que os candidatos exponham suas propostas à população, cabendo ao Promotor de Justiça observar e orientar acerca da isonomia entre os candidatos, inclusive quanto ao tempo concedido a cada um em programas de rádio ou televisão;

c) Indicará os locais destinados à votação, para que todos possam ajudar nessa divulgação;

d) Comunicará o local e o horário em que a CEPE receberá denúncias acerca de irregularidades na propaganda;

e) O Promotor de Justiça esclarecerá aos presentes que seu papel é de fiscal desse processo, cabendo a organização do mesmo ao CMDCA através da CEPE, deixando claro que não poderá se fazer presente em todos os locais de votação ao mesmo tempo, sendo necessário que os candidatos indiquem fiscais para acompanharem a votação, em todos os locais e que esses permaneçam durante todo o horário destinado à escolha;

f) Ademais, deverá orientar a CEPE, para que elabore logomarca específica às cédulas de votação, ou outra forma de padronizá-las, de modo a evitar fraudes;

g) Importante também orientar os mesários, indicados pela CEPE, a rubricarem todas as cédulas de votação, como forma de igualmente evitar fraudes;

h) Os fiscais de candidatos devem observar os mesários assinando as cédulas antes de entregar ao eleitor;

i) Deve-se frisar que, no dia da escolha, primeiramente, os fiscais deverão observar se a urna a ser utilizada sob a sua vistoria, está devidamente lacrada com a assinatura dos componentes da CEPE e do Promotor de Justiça (falaremos de forma aprofundada no tópico cédula de votação);

j) É válido esclarecer aos mesários e fiscais que estes deverão observar se o eleitor realmente é eleitor do município e onde houver mais de um Conselho Tutelar, se é eleitor do distrito administrativo. Caso não seja e os mesários permitam que realize o voto, caberá ao fiscal impugnar, devendo constar de ata;

l) Observe-se que toda a ocorrência, seja de lacre violado, campanha no recinto da votação ou impugnação de eleitor, deverá constar de ata;

m) Ao final da votação os fiscais de candidatos deverão assinar o lacre das urnas juntamente com os mesários.

10.2 Verificar junto à CEPE se houve a solicitação da lista de eleitores aptos a votar por local de votação, conforme os termos da Resolução nº 5.774/2023-Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

10.3 Verificar junto à CEPE se houve a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) da cessão das urnas eletrônicas (municípios de Belém, Ananindeua, Benevides e Marituba) e urnas de lona, conforme os prazos previstos na Resolução nº 5.774/2023- TRE/PA.

10.4. Acompanhar o momento de preparação e lacre das urnas.

10.5 Oficiar aos órgãos de Segurança Pública, em especial a Polícia Militar, para comunicar acerca do dia do processo de escolha e reunir junto com a CEPE para discutir a logística do dia do processo de escolha.

10.6 Verificar se está sendo dada ampla divulgação do pleito, horários e locais de votação junto à população.

Ainda com o propósito de garantir a transparência durante todo o processo, o Ministério Público deve ser notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela CEPE encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados (Art. 11, § 7º, da Resolução 231). Ainda que o Promotor de Justiça não consiga se fazer presente em todas as reuniões que serão realizadas pela CEPE, é importante acompanhar o que foi nelas deliberado.

11) O QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVERÁ FAZER NO DIA DO PROCESSO DE ESCOLHA?

Como é atribuição do Ministério Público a fiscalização do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar³⁰, entende-se que cabe ao Promotor de Justiça zelar pela garantia do livre exercício do sufrágio, sigilo do voto e fiel cumprimento das regras do certame.

Para tanto, no dia da escolha, sugere-se que o Membro do Parquet adote algumas providências, as quais seguem listadas abaixo:

- 1) Acompanhar pessoalmente a votação, com visita às juntas receptoras, fazendo constar da ata o horário em que esteve nos referidos locais;
- 2) Prestar as informações inerentes a sua atuação;
- 3) Acompanhar pessoalmente o processo de apuração, observando se foi preservada a inviolabilidade das urnas, a fiel contagem dos votos, refletindo assim, a vontade da sociedade;
- 4) Durante a apuração, verificar se a urna se encontra intacta e se há registros em ata que indiquem a necessidade de decisão pela CEPE.
- 5) Ao final, verificar se o número de votos e cédulas constantes das urnas foi compatível com o número de pessoas que assinaram a lista de presença.

12) QUEM PODERÁ VOTAR NO DIA DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA?

³⁰ Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Segundo consta do art. 5º, I da Resolução 231 do CONANDA, o processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do Município. A teor do Guia de Orientações formulado pela Secretaria de Direitos Humanos, poderão participar da escolha as pessoas maiores de 16 anos que possuam título de eleitor inscrito em sua respectiva região administrativa. Nas localidades em que houver mais de um conselho tutelar o eleitor deverá votar no candidato a ocupar cargo no Conselho Tutelar cuja atribuição abranja a localidade correspondente à zona eleitoral/ distrito administrativo de seu título de eleitor.

13) QUAIS OS DOCUMENTOS QUE O ELEITOR DEVERÁ APRESENTAR NO DIA DA VOTAÇÃO?

Conforme consta do art. 91-A da Lei Eleitoral nº 9.504/97, para votar, o eleitor deverá apresentar o título de eleitor e um documento oficial com foto que comprove sua identidade. Os documentos oficiais para comprovação da identidade são:

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- Carteira de identidade;
- Passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- Certificado de reservista;
- Carteira de trabalho; e
- Carteira nacional de habilitação.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4467, decidiu-se contra a obrigatoriedade de o eleitor portar dois documentos para votar, previsão esta contida no artigo 91-A da Lei 9504/97. Na referida decisão determinou-se que somente pode se configurar como obstáculo ao exercício do voto a falta de exibição de documento com foto, buscando-se evitar a ocorrência de fraudes. Portanto, segundo o entendimento do STF, se o eleitor não tiver o título de eleitor à mão, ele não deixará de votar, desde que esteja portando um documento oficial de identificação com foto.

Não obstante a decisão proferida pelo STF, devemos lembrar que no processo de escolha o caderno de votação de várias seções e zonas estarão dispostos em um único

local de votação, sob a análise de uma mesa receptora, também não haverá urna eletrônica, a qual vincularia o eleitor a só votar em sua zona e seção, assim, é oportuno que na publicidade do processo de escolha se instrua o eleitor a levar obrigatoriamente o “título de leitor” e “documento oficial com foto”, para evitar fraudes. Lembrando-se que a realidade de cada município, principalmente onde há mais de um conselho, a lei municipal ou a resolução estão exigindo outros documentos que devem ser amplamente divulgados para não impedir o eleitor de participar desse processo democrático.

Ainda para garantir o sigilo das votações e legalidade no dia da escolha, vale lembrar que o parágrafo único do art. 91-A veda que o leitor porte aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

14) COMO DEVEM SER ESCOLHIDOS OS LOCAIS DE VOTAÇÃO?

Os locais de votação serão escolhidos pelo CMDCA, portanto, cabendo à lei municipal regulamentar a questão, conforme art. 10, II, da Resolução 231. Os locais deverão ser amplamente divulgados à população respeitando-se o disposto no artigo 10, § 2º da referida Resolução do CONANDA, que recomenda:

Art. 10º ...

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

O art. 11, § 7º, V, da Resolução 231 estabelece que à CEPE caberá escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral.

Assim, considerando que os locais de votação podem não coincidir com os das eleições gerais, podendo, inclusive, haver aglutinação de sessões, é de grande importância dar visibilidade ao pleito e ampla divulgação dos locais de votação, tendo em vista que a divulgação deficiente pode inviabilizar que os eleitores exerçam o direito de votar.

A divulgação deve ser a mais ampla possível, podendo a CEPE valer-se de publicação na página eletrônica da prefeitura, rádio, redes sociais, jornal e outros veículos de comunicação.

Os municípios que receberem as urnas eletrônicas deverão observar ainda os limites mínimos e máximos de eleitoras e eleitores por local de votação, conforme os dispositivos previstos na Resolução 5.774/2023/TRE/PA.

15) EM QUANTOS CANDIDATOS O ELEITOR PODERÁ VOTAR?

O correto é que as leis municipais permitam o voto em apenas um candidato da região administrativa correspondente à zona eleitoral onde seu título de eleitor esteja registrado. No ato da votação, nos locais em que for utilizada a urna de lona, o eleitor receberá uma cédula de votação onde constarão os nomes dos candidatos, cabendo a ele escolher apenas um. Essa medida busca evitar a formação de chapas, o que é vedado pelo art. 5º, II, da Resolução 231.

16) QUAIS A FUNÇÕES DAS MESAS RECEPTORAS?

As mesas receptoras têm a atribuição de receber os eleitores, analisar a documentação, controlar a lista de frequência e após o término do período disponibilizado à escolha, remeter a urna de votação, devidamente lacrada, ao local determinado para a realização da apuração, além de lavrar as respectivas atas.

Segundo o Código Eleitoral, os membros da mesa receptora deverão ser nomeados por um juiz eleitoral. Tratando-se da escolha de conselheiros tutelares, cabe a CEPE selecionar, credenciar e capacitar os membros da mesa receptora, escolhidos preferencialmente dentre os servidores públicos do município, conforme art. 11, § 7º, VI, da Resolução nº 231 do CONANDA, transcrito abaixo:

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

Importante salientar que, para evitar a ocorrência de fraudes, indicamos a observância ao art. 120, § 1º do Código Eleitoral, que prevê restrições às nomeações de mesários³¹, podendo ser utilizada como parâmetro em Resolução a ser expedida pelo

³¹ **Art. 120.** Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I- os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II- os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

CMDCA. Sugere-se que a CEPE realize, com a devida antecedência, reunião com os mesários e escrutinadores, no sentido de dar orientação sobre as incumbências e esclarecer eventuais dúvidas.

No dia da votação, é salutar que os mesários adotem as seguintes providências:

1) Os mesários deverão ter a cautela de assinar as cédulas de votação, na presença dos fiscais, e entregá-las ao eleitor;

2) Verificar se o eleitor realmente tem legitimidade para votar, aferindo se seu título de eleitor está devidamente inscrito no município ou na circunscrição administrativa nos casos em que houver mais de um Conselho Tutelar;

3) Convocar os fiscais para a abertura das urnas e verificar se os lacres se encontram em perfeito estado;

4) Registrar em ata as intercorrências;

5) Registrar em ata o horário em que o Promotor de Justiça visitou a seção de votação;

6) Se houver necessidade de inutilização de cédulas de votação por erro do eleitor que solicitar nova cédula, registrar esse fato em ata e guardar a cédula inutilizada em separado, nela grifando a expressão “inutilizado” ou similar. (conforme art. 129, Código Eleitoral);

7) Fazer com que cada eleitor assine a lista de votantes, para que o número de votos corresponda ao número de eleitores que assinarem a lista de presença. Se algum eleitor deixar de assinar, registrar o motivo em ata;

8) Registrar em ata os casos dos eleitores que não conseguiram votar por não terem sido localizados no caderno de votação;

17) CONSIDERANDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL O EMPRÉSTIMO DAS URNAS ELETRÔNICAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E QUE, EM RAZÃO DISSO, O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO OCORRERÁ COM A UTILIZAÇÃO DE URNAS COMUNS, SENDO A VOTAÇÃO REALIZADA MANUALMENTE, O QUE DEVE CONTER A CÉDULA DE VOTAÇÃO? E

III- as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV- os que pertencerem ao serviço eleitoral.

QUAIS PRECAUÇÕES PODEM SER TOMADAS DE MANEIRA A EVITAR POSSÍVEIS FRAUDES?

A CEPE deverá dispor sobre o formato da cédula de votação, cujo modelo deve, preferencialmente, seguir os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral (parágrafo 7º, IV, do art. 11 da RES. 231/2022 do CONANDA). É importante que o modelo aprovado possibilite a identificação dos candidatos de maneira simples e objetiva, facilitando o voto do eleitor analfabeto, bem como que não haja elemento que possibilite a identificação do eleitor, garantindo-se o sigilo da votação.

José Afonso da Silva³², referindo-se ao Código Eleitoral (art. 103), lembra que o sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências legais:

(1) uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; (2) isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la; (3) verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas dos mesários; (4) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas pelo próprio eleitor, não se admitindo que outro o faça.

Na cédula deve constar apenas espaço para os nomes e/ou números dos candidatos. Os números dos candidatos, por sua vez, devem corresponder à ordem alfabética de seus respectivos nomes ou pela ordem de sorteio, conforme determina a lei municipal ou resolução do CMDCA, e deverão ser divulgados juntamente com a relação definitiva dos candidatos registrados.

A colocação da fotografia dos candidatos na cédula de votação pode ser positiva no sentido de facilitar o voto do não alfabetizado e como forma de reduzir o número de impugnações de cédulas cujo preenchimento não possibilite a identificação correta do número ou nome do candidato. Na impossibilidade de colocação de fotografia dos candidatos na própria cédula, deve-se providenciar a fixação das listas com relação dos nomes, codinomes, foto e número dos candidatos a membro do conselho tutelar nos locais de votação.

Para evitar fraudes na cédula de votação, estas devem ser autenticadas pelos mesários na presença dos fiscais dos candidatos, porém, em hipótese alguma podem ser numeradas de forma sequencial, pois isso possibilitaria identificação de votos. Outrossim, deve haver um controle rígido sobre o número de cédulas existentes, o número que foi entregue para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas,

32 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

de forma a evitar discussões sobre a hipótese de cédulas serem introduzidas ilegalmente nas urnas de votação. A fiscalização do Promotor de Justiça nesse ponto é de grande importância para assegurar a lisura do processo (número de cédulas impressas = número de cédulas utilizadas + número de cédulas restantes que não foram utilizadas).

17.1) Cabine de votação

A cabine de votação também deve garantir o sigilo do voto, isolando o eleitor de maneira que possa exercer seu direito com total privacidade. Na cabine indevassável deve constar também a relação dos candidatos.

Importante ressaltar que os votos devem ter todos a mesma eficácia jurídica, vale dizer, o mesmo peso. Sem o mesmo valor de resultado (consideração igual para distribuição de mandatos) não haveria igualdade dos cidadãos perante a lei. Disso decorre que ao cidadão-eleitor é vedado defraudar o princípio um homem, um voto, votando várias vezes ou em locais diferentes. O eleitor só deve votar uma vez. É o que Canotilho³³ denomina de princípio da unicidade, corolário lógico do princípio da igualdade.

17.2) Observância à inviolabilidade das urnas

No que concerne à inviolabilidade das urnas, utilizando o Código Eleitoral por analogia³⁴, adaptando-o ao Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar, sugere-se que às vésperas da data da escolha a CEPE realize solenidade para demonstrar que não existem cédulas no interior das urnas, oportunidade em que o Promotor de Justiça realizará averiguação das urnas (confeccionadas em lona) que serão utilizadas, as quais, após constatado estarem completamente vazias, deverão ser lacradas, fazendo-se constar do lacre a ser posto na parte superior das urnas as assinaturas do Promotor de Justiça e membros da CEPE unificado e fiscais que estiverem presentes³⁵.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 306.

³⁴ Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

³⁵ Por analogia: Resolução nº 23.399 do TSE, Art. 65. A autoridade ou comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou o Juiz, nas Zonas Eleitorais, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de 2 dias, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que: VII – seja

Segue abaixo demonstração de colocação de lacre mencionado. Vejamos:



Deve-se inserir o lacre na parte superior da urna e dele devem constar as assinaturas dos Membros da Comissão Especial, dos fiscais de candidatos que se fizerem presentes e do Promotor de Justiça.

No dia da escolha, por ocasião do início dos trabalhos, os mesários, na presença dos fiscais, romperão o lacre e iniciarão a votação recebendo a primeira cédula.

Ao final da votação, as urnas serão novamente lacradas e levadas para o local de apuração, com as devidas precauções de segurança no trajeto.

verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

Art. 104. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do artigo 93 desta resolução, e ainda o seguinte:

- I – identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;
- II – entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, artigo 127, VI);
- III – o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;
- IV – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;
- V – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada na ata a ocorrência e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;
- VI – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;
- VII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 105. Além do previsto no artigo 115 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:

- I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;
- II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao Presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

A Comissão Apuradora receberá as urnas contendo as cédulas de votação, além da planilha contendo o total de votos e os cadernos de votação/ listas de frequência, para eventual conferência, bem como a ata com os devidos registros.

18) COMO DEVERÁ OCORRER A APURAÇÃO DE VOTOS?

As mesas apuradoras deverão ser instaladas preferencialmente no mesmo espaço, propiciando facilidade na fiscalização e no acompanhamento da contagem dos votos. O local de apuração deve permanecer com as portas abertas e possuir condições de franquear acesso pelo menos para os candidatos, fiscais, advogados e outras pessoas interessadas. A Comissão Especial pode, entretanto, limitar, por meio de Resolução o acesso das pessoas autorizadas a acompanhar a apuração, de forma que se evitem tumultos.

Cada mesa receberá uma urna de cada vez para apurar os votos. A fim de propiciar maior agilidade à apuração, recomenda-se organizar uma mesa apuradora para cada 2 ou 3 urnas de lona. Quanto maior o número de mesas, mais segura e rápida será a apuração dos votos.

O primeiro passo será romper o lacre, retirar os votos existentes no interior e contar o número de cédulas. Finda a contagem, o número de cédulas deverá corresponder ao número de votantes informados na planilha própria pela mesa receptora de votos. Caso o resultado da contagem seja divergente, deverão ser novamente contadas as assinaturas constantes nos cadernos de votação³⁶.

Para evitar tumultos na hipótese de não ser possível fechar a conta entre as cédulas existentes e o número de votos registrados, a Comissão responsável pelo processo de escolha deverá previamente criar regras para solucionar tais diferenças.

O início da contagem dos votos por candidato ocorrerá somente após a decisão da Comissão de validar as falhas ali existentes, no que tange à incompatibilidade do número de assinaturas em lista de registros com o número de cédulas a serem apuradas, por exemplo.

³⁶ Lei 4.737 de 1965. **Art. 166.** Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

□ *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 34 da Lei nº 4.961/1966.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Deve-se apurar se a incoincidência decorre de falha humana ou de fraude, e somente neste último caso entende-se pertinente a anulação dos votos ali contidos.

Um ou dois dos membros da mesa apuradora fará a leitura da cédula (cantará o voto) e outro(s) farão o registro em formulário próprio (tipo tabela Excel), de forma que, no final, a soma dos votos deverá ser idêntica ao total de cédulas.

18.1 Conclusão da apuração

Por fim, concluída a apuração da urna, os votos serão colocados novamente em seu interior, e ela será, mais uma vez, lacrada e entregue à Comissão Apuradora junto com a planilha de totalização.

Apuradas todas as urnas, a Comissão Especial receberá o resultado das planilhas de apuração e, não havendo impugnações ou recursos, lavrará a ata respectiva e fará a declaração dos eleitos (leitura da ata).

19 QUANDO SERÁ POSSÍVEL INVALIDAR VOTOS?

Os votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição. Serão também considerados inválidos os votos cuja cédula contenha mais de um candidato assinalado, cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de votação e/ou comissão eleitoral ou não corresponder ao modelo oficial, e os que por qualquer motivo tenham o sigilo violado.

Observação: Ressaltamos, por fim, que todas as orientações relacionadas aos preparativos para a escolha, expostas nos questionamentos de números 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10, devem ser apresentadas ao CMDCA, para que publique Resolução contemplando todas essas situações com escopo de promover um processo bem regulamentado, que transcorra de forma segura e justa, de forma a retratar a vontade da sociedade no que tange à escolha dos membros do conselho tutelar.

20 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar**. Brasília, DF, 2021. 158 p. il. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO_GUIA_DE_ATU_ACAO_WEB_1.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar**. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria CNMP-PRESI nº 239, de 25 de julho de 2022**. Institui, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração e execução de estudos sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, assim como as possíveis alterações normativas voltadas à qualificação do atendimento prestado pelo Conselho Tutelar. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2022/2022_Portaria-CNMP-PRESI.239-1.pdf. Acesso em: 5 maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ). **Enunciado n. 7/2019 da COPEIJ/GNDH/CNPG**. Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enunciados-copeij.html>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ). **Enunciado 8/2019**. Em sendo flagrada conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário

público, esta conduta pode configurar, em tese, o crime de desobediência (art.330 do CP). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/8646-enunciados-copeij.html>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, art. 131, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 out. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112696.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.824, de 9 de maio de 2019. Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112696.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21413>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Guia de Orientação do processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp 402155/RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 189, 15 dez. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgRg na MC: 11835 RS 2006/0164384-6, Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 189, 28 mar. 2007. Julgado 13 mar. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 493811/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 236, 15 mar. 2004. Brasília, Julgado 11 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Sessão Virtual. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4467**. Relator: Ministro Rosa Weber. Julgado em Sessão

Virtual, 20 out. 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453644&ori=1>.
Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Resolução TRE/PA nº 5.774/2023, que regulamentou a cedência das urnas eletrônicas para o processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares. **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PA**, Belém (PA), n. 78, 26 abr. 2023. Julgado em 27 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.399, de 17 de dezembro de 2013**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.399>. Acesso em: 12 maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 306.

CRUZ, Cleyton Bantim da. **Ação Civil Pública com Pedido Liminar**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2023. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/](http://www.mpce.mp.br/uploads) uploads ›. Acesso em: 12 maio 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Ação Mandamental com Pedido Liminar**. Ministério Público do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca> › File › eleicao_2015. Acesso em: 12 maio 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). 14. ed. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 59.

MINAS GERAIS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Mata. **Resolução nº 004/15, de 15 de julho de 2015**. Dispõe sobre a suspensão do trâmite do processo de escolha, reabre prazo para inscrição de novas

candidaturas e altera a Resolução 002/15 que publica o edital do processo de escolha do Conselho Tutelar do Município de São João da Mata. Minas Gerais, 2025. Disponível em: http://www.saojoadamata.mg.gov.br/documentos/resolucao_04_novoprocesso.pdf Acesso em: 13 maio 2023.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Ação Civil Pública com Pedido Liminar**. Belém, 2023.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Guia de monitoramento quanto ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar**. Belém, 2015.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Processo de Escolha Unificado para membros do Conselho Tutelar: perguntas e respostas – Preparativos para a escolha**. Belém, 2015.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Processo Unificado de Escolha de membros do Conselho Tutelar**. Belém, 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/processo-unificado-de-escolha-de-membros-do-conselho-tutelar.htm> Acesso em: 12 maio de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0380689-1**. Relator Des. Anny Mary Kuss. Paraná, 2007. Julgado 19 jun. 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Reexame Necessário n. 426.823-1**. Relator: juiz convocado: D'Artagnan Serpa Sá. Paraná, 2007. Julgado 13 fev. 2008.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Pesquisa n. 0067/2019/CIJ**. Santa Catarina, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. Câmara Especial. **Apelação Cível n. 0415764-15.2010.8.26.0000**. Relator: Desembargador Martins Pinto. São

Paulo, 2011. Julgado 14 fev. 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Informativos/Infancia/infancia10.doc> Acesso em: 13 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MODELOS ANEXOS

ANEXO A – Modelo de Ação Mandamental para publicação de edital convocatório do processo de escolha quando não houve sua publicação no prazo previsto na Resolução 231 do CONANDA. Disponível em:

ANEXO B – Modelo de ACP para alteração de Edital que contempla requisito não previsto em lei municipal – referente ao questionamento nº 2. Disponível em:

ANEXO C – Modelo de Resolução que dispõe sobre as condutas vedadas aos(as) candidatos(as) e respectivos(as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e sobre o procedimento de sua apuração, elaborado pela Promotoria de Justiça de São Paulo – referente ao questionamento nº 7. Disponível em:

ANEXO D – Modelo de peça processual - Ação Civil Pública, caso entenda necessária a sua propositura – inidoneidade moral – campanha de escolha – referente ao questionamento nº 7. Disponível em:

ANEXO E – Resolução 5.774/2023 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Disponível em: [Diário da Justiça Eletrônico TRE-PA - RESOLUÇÃO Nº 5.774.pdf](#)